



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001802/2009-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.568 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2009

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

EMPRESA. EQUIPARAÇÃO

Equipara-se a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A redução da multa de ofício prevista na Lei 8.218/91 não caracteriza cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-27.712 da 8ª Turma, que julgou a Impugnação Improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se do Auto de Infração DEBCAD 37.223.772-0, no valor de R\$ 188.713,71 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe e referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto de notas fiscais e faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio da Unimed Leste Paulista —Cooperativa de Trabalho Médico. A lavratura ocorreu em 18/08/2009 e o débito refere-se as competências 04/2008 a 04/2009.*

*A base de cálculo utilizada para o lançamento das contribuições, nos casos em que não houve a discriminação dos valores dos serviços prestados, foi de 30% do valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa de trabalho médico, conforme dispunha a Instrução Normativa SRP 03/2005 em seu art. 291, inciso I, "a" e parágrafo único. Havendo a discriminação, foi o próprio valor dos serviços prestados. A alíquota aplicada foi de 15%, como estabelecido pelo artigo 22, IV da Lei 8.212/91.*

Quanto à multa, segundo o Relatório Fiscal, no período de 04/2008 a 11/2008, foi aplicada multa de mora e no período 12/2008 a 04/2009 foi aplicada a multa de ofício de 75%.

**6.4.** *Nesse sentido, foi aplicada a multa moratória de 24% + penalidade por omissão para as competências de 04/2008 a 11/2008, que conforme demonstrado no Anexo 2 é mais benéfica ao contribuinte, para as competências de 12/2008 a 04/2009 foi aplicada a multa de ofício de 75%.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- cerceamento de defesa quando se atribui desconto de 50% para quem não apresentar recurso;
- a arguição de inconstitucionalidade não pode ser declarada pela Receita Federal, mas pode ser reconhecida no caso particular;
- associação sem finalidade lucrativa não é empresa e não pode ser tratada como tal;
- questiona a tributação de serviço prestado por cooperativa de trabalho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Recorrente alega cerceamento de defesa quando se atribui desconto de 50% para quem não apresentar recurso.

Consta do relatório Instruções para o Contribuinte hipótese de redução da multa de ofício no percentual de 50% se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

*2. Pagamento ou parcelamento:*

*2.1 Será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:*

*I - cinquenta por cento se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;*

*II - quarenta por cento se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;*

Tal redução da multa tem amparo na Lei 8.218/91, sendo portanto legal e, entendo, não caracteriza cerceamento de defesa.

*Art. 6º - Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de*

*lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

## **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA**

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

## **TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO**

A recorrente questiona a tributação incidente sobre a remuneração à cooperativa de trabalho que lhe prestou serviço alegando que as notas referem-se à mensalidade dos planos de saúde.

Tal tributação está estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91.

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são*

*prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Conforme consta do processo, a recorrente contratou a Unimed Leste Paulista — Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação de serviços médico-hospitalares, a serem executados por meio dos profissionais cooperados desta, a seus empregados, associados, sindicalizados, filiados e diretores.

Entendo que os valores pagos referem-se sim a serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e que devem ser tributados.

### **TRIBUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO**

A recorrente alega que associação não pode ser tratada como empresa.

Tal alegação não pode prosperar visto que a Lei 8.212/91 equipara associação à empresa.

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

### **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa

que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari